


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Açu - SP - CEP 11930-

000 **Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1000152-20.2023.8.26.0424
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado
Requerente:	-----
Requerido:	----- e outros

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE GOMES DO NASCIMENTO**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual com pedido liminar cumulada com indenização por danos materiais e morais movida por ----- em face de ----- Narra o autor, em síntese, ter sido vítima de golpe da falsa portabilidade de empréstimos consignados realizados em seu nome por agentes operadores dos corréus -----, que utilizaram dos dados do requerente para a contratação de diversos empréstimos consignados junto aos demais requeridos. Dos valores creditados em conta bancária do autor, disse que parte foram transferidos aos corréus ----- para a quitação dos empréstimos anteriores, porém, tal procedimento nunca foi realizado,. Alega falha na segurança dos bancos réus, que procederam à liberação dos novos empréstimos sem qualquer empecilho e do golpe praticado pelos corréus -----, ao final, pela desconstituição das operações de crédito objeto do presente feito (nºs 75735542971, 0101154906361 e 62011415029221) junto aos corréus -----, restituição do indébito em dobro e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 de forma solidária entre os referidos corréus. Subsidiariamente, pugnou que os corréus ----- sejam condenados à restituição dos valores a eles transferidos (R\$ 15.990,00 e R\$ 39.970,88, respectivamente). A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão de fl. 100 indeferiu a gratuidade judicial ao autor.

Em contestação (fls. 110/142), o ----- pugnou, preliminarmente, pela retificação do polo passivo, para que passe a constar ----- e não o banco ----- e indeferimento da inicial, com extinção do feito

1000152-20.2023.8.26.0424 - lauda 1

sem a análise do mérito sob o argumento de que o comprovante de residência apresentado pelo requerente encontra-se desatualizado. No mérito, suscitou a existência de excludente de responsabilidade, sob o argumento de que o requerente contratou um empréstimo consignado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARIQUERA-AÇU
FORO DE PARIQUERA-AÇU
VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Açu - SP - CEP 11930-

000 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no valor de R\$ 19.969,95, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 500,00 cada uma, tendo como primeiro vencimento, 10.08.2022 e a última, 10.07.2030. A contratação ocorreu de forma digital com captura de biometria facial e prova de vida do consumidor, tendo sido o crédito do empréstimo efetuado na conta bancária de titularidade do requerente, ficando expressamente convencionado que se tratava de empréstimo consignado novo, de livre utilização, não se tratando de portabilidade, demora na propositura da demanda, ausência de dano material/repetição do indébito/dano moral e inexistência de violação à LGPD, batendose, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Réplica do autor à contestação do corrêu ----- às fls. 269/284.

Decisão de fl. 1075/1076 deferiu parcialmente a liminar pleiteada pelo autor, determinando o bloqueio judicial nas contas bancárias dos corrêus ----- dos valores a eles disponibilizados pelo autor.

Contra o indeferimento do pedido para suspensão dos débitos relativos às parcelas dos contratos discutidos no presente feito, foi interposto agravo de instrumento pelo requerente, ao qual foi negado provimento ao recurso (fls. 1322/1328).

A corrê ----- foi citada à fl. 1093 e não apresentou contestação.

O corrêu ----- contestou às fls. 1096/1116. Alegou preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, suscitando que o contrato formalizado com o autor é legítimo e foi formalizado em 01.07.2022, no valor de R\$ 40.001,23 a ser pago em 96 parcelas no valor de R\$ 1.000,00 cada uma, contratado por envio de link criptografado para assinatura digital, com valores devidamente liberados em conta de titularidade do autor. Disse que alerta seus clientes sobre a não transferência de valores recebidos a terceiros. Assim, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

O corrêu ----- contestou às fls. 1231/1262 Disse que o contrato firmado com o autor foi no valor de R\$ 19.990,40, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 500,00, cujo valor foi creditado na conta bancária do autor, suscitando a validade do contrato firmado, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, tal qual

1000152-20.2023.8.26.0424 - lauda 2

os corrêus anteriores.

Sobreveio notícia de acordo extrajudicial firmado entre o corrêu ----- e o requerente (fls. 1300/1302), o que foi homologado pelo juízo, declarando extinto o feito em relação ao corrêu ----- (Fl. 1303).

Ante a não localização da corrê -----, o autor pugnou pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Açu - SP - CEP 11930-

000 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desistência dos pedidos em relação à ela (1381), com prosseguimento do feito em relação aos demais corrêus, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 1382).

Réplica às contestações dos corrêus ----- e -----

às fls. 1385/1398.

Declarada encerrada a instrução (fls. 1440), sobreveio memoriais pelas partes às fls. 1443/1448, fls. 1449/1453 (autor) e 1454/1474.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, vez que as provas acostadas aos autos são suficientes para o deslinde da demanda.

Rejeito as preliminares suscitadas pelos requeridos. Não há que se falar em ilegitimidade passiva das instituições financeiras indicadas no presente feito, vez que o autor pretende que as operações de crédito realizadas com referidas instituições sejam declaradas nulas. Assim, são elas partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda.

Com relação à alegação de comprovante de endereço desatualizado do autor, insta observar que este não é documento essencial à propositura da ação, não podendo servir de fundamento para a extinção do feito, notadamente se a parte informa onde reside e inexistem indícios de fraude quanto ao domicílio do requerente.

A hipótese trazida nos presentes autos configura nítida relação de consumo por ser a parte autora constitucionalmente identificada como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido a um microssistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e

1000152-20.2023.8.26.0424 - lauda 3

equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Restou comprovado que o autor foi vítima de golpe perpetrado pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU

FORO DE PARIQUERA-AÇU

VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Açu - SP - CEP 11930-

000 **Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

corrêus ----- (fls. 57/142), os quais apresentaram propostas para portabilidade de operações de crédito consignado do autor, contudo, em vez disso, realizaram novas operações de crédito junto às instituições financeiras ré e os valores a eles repassados não foram utilizados para a quitação das operações anteriores em nome do requerente, conhecido como **golpe da falsa portabilidade**.

Na forma do art. 5º da **Instrução Normativa n. 28 INSS/PRES**, a contratação de empréstimo consignado deve ser feita com a assinatura do beneficiário, ainda que de modo digital:

A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

No presente caso, tendo a suposta contratação sido formalizada apenas por meio de biometria facial, não foram atendidos os requisitos para o empréstimo consignado. Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL - Golpe da falsa portabilidade - Empréstimo consignado contratado mediante biometria facial a partir de oferta apresentada por suposto correspondente bancário - Inobservância do art.5º da Instrução Normativa nº 28 INSS/PRES - Responsabilidade da instituição financeira caracterizada - Cancelamento do negócio jurídico determinado – Sentença mantida -Recurso desprovido (TJSP Apelação Cível n.1034863-53.2023.8.26.0100 Rel.Des. Rel. Vicentini Barroso, julgado em 24/10/2023).

Forçoso concluir que a referida selfie, desacompanhada de prova de que a imagem tenha sido extraída de aplicativo de reconhecimento facial, não se

1000152-20.2023.8.26.0424 - lauda 4

presta a suprir a falta de assinatura digital. O simples envio de selfie pela parte autora não pode ser considerada anuência por biometria facial.

Importante destacar que, de acordo com a Teoria do Risco da Atividade, certo que, sendo os meios disponibilizados aos consumidores para fomentar a atividade, como aplicativos que facilitam a transação bancária e dispensam a contratação onerosa de maior número de funcionários pelo banco, passíveis de fraude,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARIQUERA-AÇU
FORO DE PARIQUERA-AÇU
VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Açu - SP - CEP 11930-

000 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

capazes de ocasionar dano aos consumidores que dos serviços se servem, evidente que não se afigura razoável transferir ao usuário a responsabilidade pela falta de segurança do serviço ocasionada pela atuação de estelionatários. Ao inverso, em situações tais, o banco deve aparelhar-se com instrumentos tecnológicos hábeis a manter a segurança das ferramentas de uso do serviço, tudo a fim de evitar as fraudes e prejuízos aos consumidores.

Não bastasse, diante da inversão do ônus da prova, competia ao banco demonstrar que as checagens de segurança estavam operantes e que não haveria indício algum da fraude ou que houve ação exclusiva do consumidor que teria dado ensejo às transações.

Todavia, o banco se absteve de trazer aos autos elementos mínimos que pudessem dar supedâneo à regularidade das transações de crédito, as quais não poderão subsistir em relação ao autor.

Pelas transcrições das conversas realizadas entre o autor e os representantes das corrés ----- (fls. 58/87), comprovam que o autor recebeu contato de pessoa que se identificou como preposta da correspondente bancário, sob o argumento de que a parte autora estaria recebendo determinados valores e ao mesmo tempo teria a quitação de empréstimos já existentes.

Verifica-se que a pessoa que contactou o requerente possuía de algum modo, ingerência sobre os sistemas e contratos do próprio banco réu, firmando os novos contratos de empréstimo com intuito de dar aparência de regularidade à fraude perpetrada, já que induziu a parte autora a contratação de empréstimo.

Sendo assim, evidente que houve fraude no sistema de segurança dos bancos réus, que possibilitou a contratação de empréstimos por fraudadores.

1000152-20.2023.8.26.0424 - lauda 5

Aplicável ao presente caso, a Súmula 479, do STJ e a responsabilidade das instituições financeiras, *in verbis*:

SÚMULA 479, STJ: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.* (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARIQUERA-AÇU
FORO DE PARIQUERA-AÇU
VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Açu - SP - CEP 11930-

000 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No mais, farta é a jurisprudência acerca da responsabilidade das instituições financeiras em casos semelhantes. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL Golpe do troco ou da falsa portabilidade

- Pretensa portabilidade de empréstimo originário ofertada por suposto correspondente bancário do réu que, em verdade, culminou com a contratação de novo empréstimo consignado e o valor mutuado que deveria quitar o contrato anterior, repassado a terceiro. Aplicabilidade do CDC. Responsabilidade objetiva do réu. Teoria do risco do negócio. Dano moral bem caracterizado. Damnum in re ipsa - Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade. Procedência mantida -Recurso improvido. (TJSP - Apelação Cível: 1013596-54.2022.8.26.0037 Araraquara, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 26/01/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2024)

Contratação eletrônica de consignados por meio de biometria facial.

Idoso. CDC. Descumprimento do ônus probatório pelos réus a respeito da legalidade e inequívoca contratação. Precedentes da Corte em sentido análogo. Fraude configurada. Vulnerabilidade do consumidor, idoso, inconteste. Reparação por danos materiais, na forma simples, e por danos morais devida. Ação ora julgada procedente. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1000752-71.2021.8.26.0081; Relator(a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/03/2022; Data de Registro: 03/03/2022)

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Golpe. Falsa portabilidade. Sentença de parcial procedência. Falha na prestação de serviços reconhecida em

1000152-20.2023.8.26.0424 - lauda 6

decorrência de atuação de correspondente bancário contratado pelo réu. (TJSP; Apelação Cível 1007046-23.2024.8.26.0506; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARIQUERA-AÇU
FORO DE PARIQUERA-AÇU
VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Açu - SP - CEP 11930-

000 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, comprovado que o autor foi vítima de golpe, com reconhecimento de falha na prestação de serviço por parte das instituições financeiras rés, **de rigor a procedência do pedido do autor quanto à declaração de nulidade dos contratos de empréstimos objeto dos autos.**

Por consequência, todas as parcelas descontadas indevidamente, deverão ser ressarcidas ao autor.

Vale ressaltar, contudo, que a restituição deve ser de forma simples e não em dobro, pois não houve cobrança extrajudicial dessa dívida ou má-fé do credor.

Para a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, são pressupostos: haver a cobrança de uma dívida; a cobrança deve ser extrajudicial; e que a dívida seja decorrente de uma relação de consumo.

A respeito: O dispositivo não deixa dúvidas sobre seu campo de aplicação primário: “o consumidor cobrado em quantia indevida”.

Logo, só a cobrança de dívida justifica a aplicação da multa em dobro. Por conseguinte, “Não se tratando de cobrança de dívida, mas sim de transferência de numerário de uma conta corrente para outra, injustificável é a condenação em dobro do prejuízo efetivamente suportado pela vítima”. (Benjamin. Antônio H de Vasconcellos e. Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, pág. 406. Ed Forense Universitária).

Verifico, ainda, que de acordo com a inicial (fls. 5/7), os empréstimos realizados pelo autor somaram R\$ 79.961,58, enquanto que o valor repassado aos golpistas, R\$ 55.960,88. Assim, restou um crédito em benefício do autor no valor de 24.000,70.

Considerando que as operações de crédito aqui discutidas foram declaradas nulas, deverá o requerente devolver às instituições financeiras o valor que

1000152-20.2023.8.26.0424 - lauda 7

lhe restou (R\$ 24.000,70), a fim de não configurar enriquecimento ilícito.

Tal devolução deverá ocorrer na mesma proporção dos empréstimos realizados.

Assim, considerando que o valor emprestado pelo ----- corresponde aproximadamente 50% do valor total das operações realizadas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARIQUERA-AÇU
FORO DE PARIQUERA-AÇU
VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Açu - SP - CEP 11930-

000 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

caberá a este, a devolução por parte do autor, de metade do valor que lhe restou, ou seja, R\$ 12.000,35. A metade restante deverá ser dividida entre os corréus -----, cabendo a cada um, R\$ 6.000,18, vez que os valores emprestados por estes são praticamente idênticos.

Tais valores deverão ser deduzidos do valor a ser ressarcido ao autor, todos devidamente atualizados e apurados em fase de cumprimento de sentença.

Devida, ainda, a indenização moral. Com efeito, o fato do autor ter suportado a contratação indevida é fonte de abalo indenizável à tranquilidade.

Nesse sentido:

Empréstimo consignado realizado mediante fraude. Defeito na prestação do serviço. Dever de segurança não observado. Inteligência dos arts. 8º e 14 do CDC. Culpa exclusiva de consumidor ou do terceiro. Inocorrência. Danos morais in re ipsa. (TJSP, APELAÇÃO Nº 1011143-21.2014.8.26.0020).

Como se sabe, o dano moral se caracteriza por ofensa injusta a qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, ferindo sua imagem ou sua intimidade.

De fato, qualquer violação aos direitos da personalidade vem justificar a existência de dano moral reparável.

Sobre o dano moral, Carlos Roberto Gonçalves bem simplifica ao dizer que *“tem-se entendido, hoje, que a indenização por dano moral representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza infligida injustamente a outrem.”* (Responsabilidade Civil, pág.401, Ed.Saraiva).

Nesse sentido, não discrepa a jurisprudência:

“Dano Moral Puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, no sentimentos e nos afetos de uma

1000152-20.2023.8.26.0424 - lauda 8

pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização”.(STJ- REsp 8768/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Considerando que o benefício previdenciário é verba de caráter alimentar, qualquer desconto indevido e fraudulento já acarreta grave abalo psicológico no beneficiário.

Levando em consideração as especificidades do caso concreto e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARIQUERA-AÇU
FORO DE PARIQUERA-AÇU
VARA ÚNICA

AV. DR. FERNANDO COSTA, 215, Pariquera-Açu - SP - CEP 11930-

000 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

parâmetro da proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC para o fim de: **a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica relativo aos contratos de empréstimos consignados realizados junto ao -----** e consequente inexigibilidade do débito; **b) DETERMINAR** a devolução de forma simples, das parcelas debitadas na folha de pagamento do requerente, descontando-se de tal valor, o montante não repassado pelo autor aos corréus -----, na proporção de cada empréstimo realizado pelas instituições financeiras rés, nos termos dessa sentença. Sobre tais valores incidirão correção monetária com base na tabela prática do E. TJSP e juros de 1% ao mês desde o desembolso/crédito até seu efetivo pagamento; **c) CONDENAR os requeridos -----, de forma solidária**, ao pagamento a título de indenização por danos morais ao autor no importe de **R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)**.

Sucumbentes, arcarão as partes com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em 10% para cada uma das partes, sobre o proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cujo valor deverá ser apurado em cumprimento de sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, cumpridas as determinações legais e com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. **P.**

I.

Pariquera-Açu, 14 de janeiro de 2025.

1000152-20.2023.8.26.0424 - lauda 9

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000152-20.2023.8.26.0424 - lauda 10